INFORMAÇÃO Nº 67/2023/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00002593/2023

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral.

A presente informação objetiva manifestar acerca do projeto de Lei nº 0213/2023, que "Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que sugere a ampliação da segurança dedica às crianças, adolescentes, idosos e deficientes, por meio do cadastro de monitoramento dos respectivos cuidadores, cujo objeto é de proteger essas pessoas, tendo em vista que, o projeto prevê a identificação neste cadastro dos condenado por crimes a pena de reclusão, bem como os com histórico de maus-tratos e/ou violência doméstica.

Convém esclarecer que a proposta em questão foi extraída do processo referência SCC 14112/2023, o qual encontra-se vinculado ao Processo SCC 00014151/2023.

Diante do exposto, cumpre informar que o Projeto de Lei nº 0213/2023 trata-se de matéria não afeta ao CBMSC e esta Seção não apresenta óbice à proposta apresentada. Era o que se tinha a relatar.

Era o que tinha a relatar,

Capitão BM FERNANDA GABRIELA DOS SANTOS
Oficial adjunta à BM-1/EMG
(assinado digitalmente)





Código para verificação: 4P5Z80HN

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA GABRIELA DOS SANTOS (CPF: 059.XXX.429-XX) em 20/10/2023 às 12:51:52 Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/04/2019 - 11:58:42 e válido até 25/04/2119 - 11:58:42. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SSP 00002593/2023** e O Código **4P5Z80HN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 1146/23/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao solicitado por meio do Documento SSP 00002593/2023 (vinculado ao Processo SCC 00014151/2023), referente à consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0213/2023, que "Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos informar que o referido projeto propõe legislar acerca de matéria não afeta ao CBMSC, motivo pelo qual este Comando não apresenta óbice à proposta.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA Comandante-Geral do CBMSC (assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor PAULO CÉZAR RAMOS DE OLIVEIRA Secretário de Estado da Segurança Pública Nesta





Código para verificação: 70GXDT37

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 20/10/2023 às 13:59:45 Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SSP 00002593/2023** e o código **70GXDT37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA POLÍCIA CIVIL DELEGACIA-GERAL ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 328/2023/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 2591/2023

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0213/2023.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0213/2023, que "Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Sérgio Guimarães.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo.

3



ESTADO DE SANTA CATARINA POLÍCIA CIVIL DELEGACIA-GERAL ASSESSORIA JURÍDICA

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6

4





Código para verificação: EKAD2162

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI (CPF: 037.XXX.419-XX) em 20/10/2023 às 17:02:35 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22. (Assinatura do sistema)



ADRIANO SPOLAOR (CPF: 276.XXX.308-XX) em 20/10/2023 às 17:05:18 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00002591/2023 e O Código EKAD2162 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

5

DESPACHO

Referência: SSP 2591/2023

Acolho a Informação Técnica nº 328/2023/ASJUR/DGPC, de fls. 003-004. Restitua-se à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil (Assinado digitalmente)





Código para verificação: WN606AN1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 20/10/2023 às 18:33:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SSP 00002591/2023** e O Código **WN606AN1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

3

INFORMAÇÃO PM1 Nº. 93/2023.

ORIGEM: SSP 2592 2023 ASSUNTO: Projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Com nossos respeitosos cumprimentos, informamos se tratar de análise do projeto de Lei nº 0213, de 2023, de autoria do deputado Sérgio Guimarães que "Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes," visando subsidiar autógrafo governamental ao referido projeto.

O projeto de Lei contém o seguinte teor:

Art.1°Fica criado o cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

§1º Caberá aos institutos, departamentos de identificação civil ou órgãos correlatos realizar o cadastro de que trata esta lei.

§2º O cadastro dos profissionais deve ser efetuado pelo órgão competente do estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para registro no órgão de identificação civil competente ou órgão correlato, o profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

§ 1º Preenchidos os requisitos exigidos nesta lei para o cadastro, o órgão de identificação civil competente ou órgão correlato emitirá certidão de aptidão ao profissional requerente.

§2 O órgão responsável poderá disponibilizar a certidão através de sítio na Internet.

Art.3º Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crimes de violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, conforme legislação penal vigente e.com pena de reclusão.

Art.4° O registro do profissional de que trata o caput tem validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O registro será cassado antes desse prazos e o profissional vier a ser condenado, definitivamente, por crime cuja pena cominada seja de reclusão.

Art.5º Os profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência deverão apresentar, no momento da contratação, a certidão emitida pelo órgão de identificação civil ou correlato de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente convém destacar que, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (inconstitucionalidade formal), tendo em vista o que está previsto no inciso I e

na alínea "a", do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

 a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos: e

[...] (grifo nosso)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações aos institutos e departamentos de identificação civil (§1º do art. 1º da proposta) viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgão estadual. Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 7.170/2018,DE INI-CIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDEDO MUNICÍPIO DE CRICI-ÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGA-NIZAÇÃO EFUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PRO-MULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).[...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE

COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Em face ao acima exposto, embora a matéria do projeto de Lei atenda ao interesse público, entendemos que o projeto de Lei em questão possui vício de origem e material, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, razão pela qual opinamos pelo arquivamento da proposta, ou que a transforme em indicação ao Poder Executivo, para que este adeque e apresente o projeto de Lei, se assim entender.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 27 de outubro de 2023.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG





Código para verificação: 97FI58ST

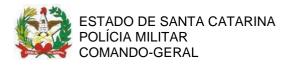
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 27/10/2023 às 16:35:02 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SSP 00002592/2023** e o código **97FI58ST** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

7



OF/PMSC/2023/90020

Florianópolis, 27 de outubro de 2023.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Documento SSP 2592/2023, vinculado ao Processo SCC 14151/2023, que solicita análise do Projeto de Lei nº 0213, de 2023, de autoria do deputado Sérgio Guimarães que dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, apresento a Informação PM1 nº. 93/2023

A manifestação, a que homologo na íntegra, infere a ocorrência de vícios de origem e material, por invasão da competência privativa que a Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

No ensejo, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente Aurélio José Pelozato da Rosa Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA Secretário de Estado da Segurança Pública Florianópolis – SC





Código para verificação: 79BJ14IS

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 27/10/2023 às 16:53:35 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SSP 00002592/2023 e o código 79BJ14IS ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Despacho ASJUR 099/2023

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 00002594/2023 (vinculado ao SCC 14151/2023)

DESPACHO

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre o Projeto de Lei nº 0213/2023, encaminhado através dos autos nº SCC 14151/2023, que "dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É sucinto o relatório.

Em síntese, compulsando os autos, assim encontra-se redigida a proposta legislativa em questão:

Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

Art.1°Fica criado o cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

ESTADO DE SANTA CATARINA COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL POLÍCIA CIENTÍFICA GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

§1º Caberá aos institutos, departamentos de identificação civil ou órgãos correlatos realizar o cadastro de que trata esta lei.

§2º O cadastro dos profissionais deve ser efetuado pelo órgão competente do estado de Santa Catarina.

Art. 2° Para registro no órgão de identificação civil competente ou órgão correlato, o profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

§ 1º Preenchidos os requisitos exigidos nesta lei para o cadastro, o órgão de identificação civil competente ou órgão correlato emitirá certidão de aptidão ao profissional requerente.

§2 - O órgão responsável poderá disponibilizar a certidão através de sítio na Internet.

Art.3º Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crimes de violencia contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, conforme legislação penal vigente e. com pena de reclusão

 $$\operatorname{Art.4^{\circ}}$$ O registro do profissional de que trata o caput tem validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O registro será cassado antes desse prazo se o profissional vier a ser condenado, definitivamente, por crime cuja pena cominada seja de reclusão.

Art.5º Os profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência deverão apresentar, no momento da contratação, a certidão emitida pelo órgão de identificação civil ou correlato de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a leitura do projeto legislativo, caberia aos órgãos de identificação civil do Estado de Santa Catarina, dentre outra coisas, realizar o cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, bem como de providenciar a emissão de certidão de aptidão do profissional requerente, a qual seria imprescindível de ser apresentada no momento da sua contratação.

No que tange a aderência da Polícia Científica àquilo que fora proposto pela Casa Legislativa estadual, verifica-se que o art. 109-A da Constituição do Estado de Santa Catarina¹ elencou como missão constitucional desta instituição a realização dos "serviços de identificação civil e criminal".

Á vista disso, depreende-se que todas as atribuições descritas alhures recairiam sobre a PCI/SC.

Ocorre que, em que pese a louvável iniciativa legislativa, o Projeto de Lei sob análise padece de vicio de competência, uma vez que trata de cadastro com finalidade laborativa² e – segundo disciplina a Constituição Federal³ (art. 22, inc. I) – compete privativamente a União legislar sobre matéria trabalhista.

Não obstante o texto legal, giza-se que a jurisprudência do Pretório Excelsior caminha no mesmo sentido. É o que se constata quando da análise do seguinte julgado, que considerou inconstitucional a legislação estadual que dispunha sobre a regulamentação da profissão de despachante:

¹ Art. 109-A. A Polícia Científica é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal e a pesquisa e o desenvolvimento de estudos na sua área de atuação.

^{§ 1}º A direção da Polícia Científica e a das suas diversas áreas de especialização serão exercidas por perito oficial de carreira, nomeado pelo Governador do Estado.

^{§ 2}º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Polícia Científica, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

²"Senhores Deputados e Deputadas, a presente propositura visa criar do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, os quais, com o advento da Constituição Federal de 1988, ganharam especial proteção. Nesse mesmo sentido, a legislação infraconstitucional apresenta alguns diplomas legais que tutelam os direitos das pessoas de que trata esta lei, tais quais os Estatutos da Criança e Adolescente, do Idoso e, o recém aprovado, Estatuto da Pessoa com Deficiência".

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

CONSTITUCIONAL. DIREITO **DIREITO** DO TRABALHO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.206/2014 DO ESTADO DA BAHIA. **REGULAÇÃO** DA **PROFISSÃO** DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRABALHO E CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos - União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 13.206/2014 do Estado da Bahia, regulamentada pela Portaria 596/2017 do DETRAN/BA, disciplinou a atividade de despachante documentalista no âmbito da Administração Pública estadual, estabelecendo requisitos e condicionantes para o cadastramento e atuação desses profissionais perante o órgão de trânsito local, violando, assim, a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para exercício de profissão (art. 22, I e XVI, CF). Precedentes. 4. Ação Direta julgada procedente (grifei)4.

⁴ STF - ADI: 6742 BA, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2021.

Portanto, muito embora nobre, entende esta Assessoria Jurídica que o PL 0213/2023, de iniciativa da ALESC, padece de vício de forma, mormente porque visa regulamentar as condições para exercício de profissão, o que é expressamente vedado pelo texto constitucional.

Nesse sentido, opina-se⁵ pelo **veto integral**, haja vista a existência de vício insanável de formalidade.

É o parecer.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)

⁵ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).





Código para verificação: J86QF5D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 27/10/2023 às 17:29:40 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SSP 00002594/2023** e o código **J86QF5D1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SSP 2594/2023

ACOLHO manifestação contida no Despacho ASJUR nº 099/2023 (págs. 021-025), da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída no processo SGP-e SSP 2597/2023.

ENCAMINHE-SE à Secretaria de Segurança Pública para conhecimento e gestão pertinente.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Andressa Boer Fronza Perita-Geral da Polícia Científica





Código para verificação: 6VQO3G34

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 30/10/2023 às 17:55:58 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SSP 00002594/2023** e o código **6VQO3G34** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

7

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚLICA

Referência: SCC 14151/2023

Ofício nº 323/2023/SSP/EXP

Florianópolis, 31 de outubro de 2023.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 943/SCC-DIAL-GEMAT, contido às fls. 002, acerca da consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0213/2023, que "Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)., restituímos o presente processo contendo as manifestações dos órgãos que compõem a SSP.

Atenciosamente,

Paulo Cezar Ramos de Oliveira Secretário de Estado da Segurança Pública (Assinado Digitalmente)

Senhor **WILLIAN DE SOUZA**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado Diretoria de Assuntos Legislativos Secretaria de Estado da Casa Civil Florianópolis-SC

jvd p. 24





Código para verificação: 480U0UMN

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA (CPF: 207.XXX.800-XX) em 31/10/2023 às 18:50:34 Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/04/2023 - 17:32:25 e válido até 28/04/2123 - 17:32:25. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014151/2023 e o código 480U0UMN ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Informação № 28/2023/SAS/DIDH/GEPDI

Florianópolis, 30 de outubro de 2023.

Exma. Sr.ª Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Vimos por meio deste, responder ao processo SCC 14148/2023 que por meio do Ofício nº 942/SCC-DIAL-GEMAT o qual visa atender ao pedido de diligência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da ALESC em relação ao PL/213/2023, que dispõe sobre cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

No nosso entendimento, vemos como válida a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência com o objetivo de facilitar a busca destes profissionais, por familiares. Inclusive, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vem concretizar os artigos da constituição federal, reafirmando a prioridade absoluta, a proteção integral e a responsabilidade compartilhada no que se refere ao atendimento e proteção das crianças e adolescentes. A garantia de prioridade estabelecida pelo ECA compreende, além da primazia de

receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e da precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais na execução de políticas públicas que promovam a proteção integral, conforme prevista na Constituição Federal e no ECA.

Contudo, discordamos de que a criação deste cadastro possa prevenir casos de violações de direitos ou mesmo agressões físicas ou psicológicas ao público mencionado, uma vez que, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, inclusive citado no processo SCC 14112/2023, o percentual de crianças, adolescentes e idosos que sofrem algum tipo de violência dentro de sua própria casa, causada por familiares ou pessoas próximas da família, mas no ambiente familiar, chega a ser de 90%.

5

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

Quando na justificativa do PL cita-se o processo SCC 14148/2023, na página 005 que: "Em relação aos idosos, o estado teve em média 13 denúncias de violência contra idosos por dia em 2023. Entre 1º de janeiro e 3 de junho,1.968 violações foram registradas em todo o Estado. "

Em consulta realizada no site do Ministério do Direitos Humanos, na data de 25 de outubro de 2023, obtivemos a informação de que no estado de Santa Catarina, no período de janeiro a junho de 2023, tivemos 2.425 denúncias de violação de direitos das pessoas idosas. A partir deste número de denúncias, temos a avaliação de que 14.347 violações (por exemplo: violação dos direitos civis e políticos; dos direitos sociais; da integralidade; da igualdade; de liberdade; e do meio ambiente) possivelmente tenham sido cometidas.

Complementando a informação das denúncias, no mesmo período de tempo analisado anteriormente, temos a ouvidoria do estado de Santa Catarina que recebeu 137 denúncias de violação de direitos das pessoas idosas, deste número filtramos um total de 90 denúncias de violações de direitos foram acometidas por familiares.

Ainda na justificativa do PL cita-se no processo SCC 14148/2023, na página 005 que: "Por fim, fazem parte desta proposição, as pessoas com deficiência, que por conta de vulnerabilidades, são muitas vezes vítimas daqueles que deveriam cuidá-las, mas aproveitam-se de algumas limitações para cometer os mais bárbaros crimes."

Em consulta realizada no site do Ministério do Direitos Humanos, na data de 25 de outubro de 2023, obtivemos a informação de que no estado de Santa Catarina, no período de janeiro a junho de 2023, tivemos 1.138 denúncias de violação de direitos das pessoas com deficiência. A partir deste número de denúncias, temos a avaliação de que 6.738 violações (por exemplo: violação dos direitos civis e políticos; dos direitos sociais; da integralidade; da igualdade; de liberdade; e do meio ambiente) possivelmente tenham sido cometidas.

Complementando a informação das denúncias, no mesmo período de tempo analisado anteriormente, temos a ouvidoria do estado de Santa Catarina que recebeu 47 denúncias de violação de direitos das pessoas com deficiência, deste número filtramos um total de 289 denúncias de violações de direitos foram acometidas por familiares.

Portanto, se considerarmos que o percentual das denúncias acometidas por familiares tanto de pessoas com deficiência quanto de idosos é superior a 90%, devemos avaliar se a mobilização de servidores e órgãos públicos estaduais é válida para efetivamente diminuir a violação de direitos desta população. Isto pelo motivo de que, 90% das violações denunciadas acontecem no ambiente doméstico e são praticadas por um familiar, e este familiar não foi "contratado" pela própria família para cuidar de um de seus membros. Ou seja, não foi consultado

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

em relação aos antecedentes criminais e nem mesmo sobre experiência na prática de cuidados com o público já mencionado.

Um cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, auxiliará as instituições que prestam serviços a estes públicos para facilitar na contratação. Ainda assim, devemos considerar que a maioria das empresas e/ou instituições que são prestadoras de serviços a estes públicos já possuem essa conduta de verificar se o profissional a ser contratado possui alguma condenação penal por crime de violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Além disso, gostaríamos de mencionar que no processo SCC 14148/2023, página 004, temos que:

"§1º Caberá aos institutos, departamentos de identificação civil ou órgãos correlatos realizar o cadastro de que trata esta lei."

No parágrafo acima mencionado, este PL que é de iniciativa do Poder Legislativo irá gerar ônus para o Executivo estadual, pois este deverá disponibilizar profissionais para a realização, manutenção e atualização dos cadastros dos trabalhadores e cuidadores de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, além de criar e manter um sistema como banco de dados para os cadastros efetivados.

Temos ainda que observar o que prevê a Constituição Estadual, em seu artigo 50, parágrafo 2º, no inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração, acarretando encargo financeiro ao erário. Portanto, como hoje não existe na estrutura de governo cargos com essa função pública, a proposta deste projeto de lei não deveria ser demandada pelo poder legislativo.

Colocamo-nos à disposição para as orientações técnicas que se fizerem necessárias no que diz respeito a Política para crianças, adolescentes, jovens, Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência.

Respeitosamente,

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

Sabrina Mores

Gerente de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos (assinado digitalmente)

Myriane Gonçalves da Silva

Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (assinado digitalmente)

Elisiani Cristina de Souza de Freitas Noronha Diretora de Direitos Humanos (assinado digitalmente)

Exma. Sr.ª Secretária, Maria Helena Zimmermann Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família





Código para verificação: ZC8827XS

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISIANI CRISTINA DE SOUZA DE FREITAS NORONHA (CPF: 782.XXX.909-XX) em 01/11/2023 às

16:52:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/07/2023 - 13:29:52 e válido até 10/07/2123 - 13:29:52. (Assinatura do sistema)



SABRINA MORES (CPF: 039.XXX.709-XX) em 01/11/2023 às 16:53:13 Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26. (Assinatura do sistema)



MYRIANE GONCALVES DA SILVA PORTO em 01/11/2023 às 16:54:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2021 - 18:32:22 e válido até 05/10/2121 - 18:32:22. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014148/2023 e o código ZC8827XS ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 146/2023/PGE/NUAJ/SAS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14148/2023

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Consulta Ped Dili. PL nº 0213/2023 - Criação do cadastro de profissionais que trabalham com crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 942/SCC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto pedido de diligência do PL nº 0213/2023, que trata da criação do cadastro de profissionais que trabalham com crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

É o relatório.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017) que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou

às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, § 1°, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0213/2023 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação conjunta da Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos, da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens e da Diretoria de Direitos Humanos, que, por meio do documento de fls. 4-7, opinaram no seguinte sentido:

> Vimos por meio deste, responder ao processo SCC 14148/2023 que por meio do Ofício nº 942/SCC-DIAL-GEMAT o qual visa atender ao pedido de diligência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da ALESC em relação ao PL/213/2023, que dispõe sobre cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos pessoas com deficiência.No nosso entendimento, vemos como válida a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência com o objetivo de facilitar a busca destes profissionais, por familiares. Inclusive, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vem concretizar os artigos da constituição federal, reafirmando a prioridade absoluta, a proteção integral e a responsabilidade compartilhada no que se refere ao atendimento e proteção das crianças e adolescentes. A garantia de prioridade

estabelecida pelo ECA compreende, além da primazia dereceber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e da precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais de um conjunto articulado públicas, por meio de ações governamentais e não governamentais na execução de políticas públicas que promovam a proteção integral, conforme prevista na Constituição Federal e no ECA. Contudo, discordamos de que a criação deste cadastro possa prevenir casos de violações de direitos ou mesmo agressões físicas ou psicológicas ao público mencionado, uma vez que, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, inclusive citado no processo SCC 14112/2023, o percentual de crianças, adolescentes e idosos que sofrem algum tipo de violência dentro de sua própria casa, causada por familiares ou pessoas próximas da família, mas no ambiente familiar, chega a ser de 90%. Quando na justificativa do PL cita-se o processo SCC 14148/2023, na página 005 que: "Em relação aos idosos, o estado teve em média 13 denúncias de violência contra idosos por dia em 2023. Entre 1º de janeiro e 3 de junho,1.968 violações foram registradas em todo o Estado. "Em consulta realizada no site do Ministério do Direitos Humanos, na data de 25 de outubro de 2023, obtivemos a informação de que no estado de Santa Catarina, no período de janeiro a junho de 2023, tivemos 2.425 denúncias de violação de direitos das pessoas idosas. A partir deste número de denúncias, temos a avaliação de que 14.347 violações (por exemplo: violação dos direitos civis e políticos; dos direitos sociais; da integralidade; da igualdade; de liberdade; e do meio ambiente) possivelmente tenham sido cometidas.Complementando a informação das denúncias, mesmo período de tempo analisado anteriormente, ouvidoria do estado de Santa Catarina que recebeu denúncias de violação de direitos das pessoas idosas, deste número filtramos um total de 90 denúncias de violações de direitos foram acometidas por familiares. Ainda na justificativa do PL cita-se no processo SCC 14148/2023, na página 005 que: "Por fim, fazem parte desta proposição, as pessoas com deficiência, que por conta de vulnerabilidades, são muitas vezes vítimas daqueles que deveriam cuidá-las, mas aproveitam-se de algumas limitações para cometer os mais bárbaros crimes. "Em consulta realizada no site do Ministério do Direitos Humanos, na data de 25 de outubro de 2023, obtivemos a informação de que no estado de Santa Catarina, no período de janeiro a junho de 2023, tivemos 1.138 denúncias de violação de direitos

das pessoas com deficiência. A partir deste número de denúncias, temos a avaliação de que 6.738 violações (por exemplo: violação dos direitos civis e políticos; dos direitos sociais; da integralidade; da igualdade; de liberdade; e do meio ambiente) possivelmente tenham sido cometidas. Complementando a informação das denúncias, no mesmo período de tempo analisado anteriormente, temos a ouvidoria do estado de Santa Catarina que recebeu 47 denúncias de violação de direitos das pessoas com deficiência, deste número filtramos um total de 289 denúncias de violações de direitos foram acometidas por familiares.Portanto, se considerarmos que percentual das denúncias acometidas por familiares tanto pessoas com deficiência quanto de idosos é superior a 90%, devemos avaliar se a mobilização de servidores e órgãos públicos é válida para efetivamente diminuir direitos desta população. Isto pelo motivo de que, 90% das violações denunciadas acontecem no ambiente doméstico e são praticadas por um familiar, e este familiar não foi "contratado" pela própria família para cuidar de um de seus membros. Ou seja, não foi consultado em relação aos antecedentes criminais e nem mesmo experiência prática de cuidados com o público já sobre na mencionado.Um cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, auxiliará as instituições que prestam serviços a estes públicos para facilitar na contratação. Ainda assim, devemos considerar que a maioria das empresas e/ou instituições que são prestadoras de serviços a estes públicos já possuem essa conduta de verificar se o profissional a ser contratado possui alguma condenação penal por crime de violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Além gostaríamos de mencionar que no processo disso. 14148/2023, página 004, temos que: "§1º Caberá aos institutos, departamentos de identificação civil ou órgãos correlatos realizar o cadastro de que trata esta lei. "No parágrafo acima mencionado, este PL que é de iniciativa do Poder Legislativo irá gerar ônus para o Executivo estadual, pois este deverá disponibilizar profissionais para a realização, manutenção e atualização dos cadastros dos trabalhadores e cuidadores de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, além de criar e manter um sistema como banco de dados para os cadastros efetivados. Temos ainda que observar o que prevê a Constituição Estadual, em seu artigo 50, parágrafo 2°, no inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos e funções

públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração, acarretando encargo financeiro ao erário. Portanto, como hoje não existe na estrutura de governo cargos com essa função pública, a proposta deste projeto de lei não deveria ser demandada pelo poder legislativo. Colocamo-nos à disposição para as orientações técnicas que se fizerem necessárias no que diz respeito a Política para crianças, adolescentes, jovens, Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência.

Após a manifestação da área técnica, os autos vieram para este NUAJ.

III - Da Conclusão

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado em informação técnica, opina-se pela remessa dos autos à origem.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Jenichen de Oliveira Procurador do Estado de Santa Catarina (assinado digitalmente)





Código para verificação: F34W2S9N

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 09/11/2023 às 19:34:38 Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 20/09/2021 - 16:42:03 e válido até 19/09/2024 - 16:42:03. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014148/2023 e o código F34W2S9N ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 827/2023/SAS/GABS

Florianópolis, 10 de novembro de 2023

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 942/SCC-DIAL-GEMAT, servimo-nos do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0213/2023, que "Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes".

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para informação técnica, à Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos - GEPDI, que se manifestou por meio da Informação n. 28/2023/SAS/DIDH/GEPDI, firmada pela Gerente de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos, sra. Sabrina Mores e pela Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, sra. Myriane Gonçalves da Silva.

A Informação supramencionada explicita a validade da criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência com o objetivo de facilitar a busca, de familiares, por estes profissionais e auxiliar as instituições, que prestam serviços a estes públicos, na contratação dos mesmos. No entanto, discorda do entendimento de que a criação deste cadastro possa prevenir casos de violações de direitos ou mesmo agressões físicas ou psicológicas ao público mencionado, apresentando dados e justificando a sua posição.

Senhor Willian de Souza Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado Florianópolis – SC

	Sendo o que	tínhamos a	encaminhar,	colocamo-nos	à disposição	para	esclarecime	entos
adicionais	i.							

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (assinado digitalmente)





Código para verificação: UK2904ER

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 10/11/2023 às 16:08:18 Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014148/2023 e o código UK2904ER ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER n. 548/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14145/2023

Assunto: Diligência - Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 213/2023, de iniciativa Parlamentar, que "dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde em geral (artigo 24, XII, CRFB,/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 941/2023/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei n. 213/2023, de origem Parlamentar, que "dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes."

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art.1°Fica criado o cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

§1º Caberá aos institutos, departamentos de identificação civil ou órgãos correlatos realizar o cadastro de que trata esta lei.

§2º O cadastro dos profissionais deve ser efetuado pelo órgão competente do estado de Santa Catarina.

Art. 2° Para registro no órgão de identificação civil competente ou órgão correlato, o profissional deverá fazer comprovação de idoneidade,com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

§1º Preenchidos os requisitos exigidos nesta lei para o cadastro, o órgão de identificação civil competente ou órgão correlato emitirá certidão de aptidão ao profissional requerente.

§2º - O órgão responsável poderá disponibilizar a certidão através de sítio na Internet.

Art.3º Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crimes de violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, conforme legislação penal vigente e.com pena de reclusão

Art.4° O registro do profissional de que trata o caput tem validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O registro será cassado antes desse prazos e o profissional vier a ser condenado, definitivamente, por crime cuja pena cominada seja de reclusão.

Art.5º Os profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência deverão apresentar, no momento da contratação, a certidão emitida pelo órgão de identificação civil ou correlato de que trata esta lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"(...).

Nos últimos anos, temos assistido diversos casos de violência e abusos contra menores, idosos e deficientes. Muitas dessas ocorrências são praticadas por pessoas que trabalham ou cuidam desses indivíduos, valendo-se da fragilidade apresentada pelas vítimas e pelo fácil acesso a elas. Tentando reduzir esses casos, propomos a criação do referido cadastro, o qual evitará que pessoas condenadas por crimes com pena de reclusão, ou que tenham um histórico de maus tratos contra essas pessoas, trabalhem ou cuidem de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, exigindo-se, assim, maior rigor na contratação desses profissionais.

Tal medida já é adotada, há algum tempo, em outros ordenamentos jurídicos, como o do Canadá, da Austrália e da Nova Zelândia.

Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% dos casos de violência sexual contra crianças no Brasil, os números altos de crimes cometidos por pessoas próximas contra idosos e pessoas com deficiência também refletem a necessidade do projeto em questão ser aprovado, para que possa ser mais uma ferramenta para coibir estas práticas.

Destaco que Santa Catarina é o 2º estado do país com maior taxa de estupro de crianças e adolescentes, levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública se baseia em boletins de ocorrência registrados em 12 Estados, no primeiro semestre de 2021.

Em relação aos idosos, o estado teve em média 13 denúncias de violência contra idosos por dia em 2023. Entre 1º de janeiro e 3 de junho,1.968 violações foram registradas em todo o Estado.

Por fim, fazem parte desta proposição, as pessoas com deficiência, que por conta de vulnerabilidades, são muitas vezes vítimas daqueles que deveriam cuidá-las, mas aproveitam-se de algumas limitações para cometer os mais bárbaros crimes.

(...)."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para

resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, reunir, em um cadastro, os profissionais que atuam na proteção de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, população vulnerável por definição e que necessita de maior cuidado do Estado.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia
 Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções,
 estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

 II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade:

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, incisos XII, XIV e XV, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...].

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

[...].

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, incisos XII, XIV e XV, da CESC/89:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...].

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice; (Redação dada pela EC/02, de 1991).

[...].

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.
- § 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.
- § 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Dito isso, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 213/2023.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 213/2023.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado





Código para verificação: N8MW7J26

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 06/12/2023 às 14:23:02 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014145/2023 e o código N8MW7J26 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 14145/2023

Assunto: Diligência - Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, cuja ementa foi assim formulada:

Diligência. Projeto de Lei n. 213/2023, de iniciativa Parlamentar, que "dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde em geral (artigo 24, XII, CRFB,/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica





Código para verificação: G81N5I2F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 06/12/2023 às 14:30:36 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014145/2023 e o código G81N512F ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 14145/2023

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 213/2023, de iniciativa Parlamentar, que "dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e

deficientes."

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância parcial com o Parecer nº 548/2023-PGE, da lavra do Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, pelos motivos que passo a expor.

Em exame do Projeto de Lei nº 213/2023, de iniciativa Parlamentar, que cuida da criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, algumas colocações acerca de seu teor são imprescindíveis para melhor compreensão das questões constitucionais que o envolvem.

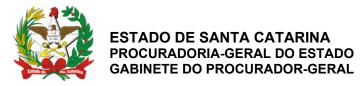
O texto foi assim elaborado:

- Art.1°Fica criado o cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.
- §1º Caberá aos institutos, departamentos de identificação civil ou órgãos correlatos realizar o cadastro de que trata esta lei.
- §2º O cadastro dos profissionais deve ser efetuado pelo órgão competente do estado de Santa Catarina.
- Art. 2° Para registro no órgão de identificação civil competente ou órgão correlato, o profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.
- § 1º Preenchidos os requisitos exigidos nesta lei para o cadastro, o órgão de identificação civil competente ou órgão correlato emitirá certidão de aptidão ao profissional requerente.
- §2 O órgão responsável poderá disponibilizar a certidão através de sítio na Internet.
- Art.3º Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crimes de violencia contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, conforme legislação penal vigente e. com pena de reclusão
- Art.4° O registro do profissional de que trata o caput tem validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O registro será cassado antes desse prazo se o profissional vier a ser condenado, definitivamente, por crime cuja pena cominada seja de reclusão.

Art.5º Os profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência deverão apresentar, no momento da contratação, a certidão emitida pelo órgão de identificação civil ou correlato de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Da leitura, infere-se que o projeto tangencia questões relacionadas à proteção e defesa da saúde, proteção das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância e à juventude. Matérias essas previstas expressamente na competência legislativa concorrente entre União, Estado e Distrito Federal (art. 24, XII, XIV, XV, da CRFB). O Estado, portanto, possui aptidão para legislar sobre tais questões, conforme disposto no parecer 548/2023-PGE.

Retira-se do texto, igualmente, que o meio escolhido para alcançar tais finalidades decorre de atuação de órgãos da Administração Pública estadual, porquanto o exercício das atribuições de implantação e operacionalização do sistema cadastral depende da estrutura e organização do Poder Executivo.

Nesse ponto é nítida a interferência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe deflagrar processo legislativo. Dispõe art. 50, §2°, da CESC, em razão de simetria ao art. 61, § 1°, II, 'e', da CRFB, que são de iniciativa privativa do Governador leis que disponham sobre a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

O devido processo legislativo constitucional não foi devidamente observado, tendo em vista que o projeto de lei possui autoria Parlamentar, cuja competência legislativa não está prevista no art. 50, §2°, VI, da CESC. A não observância do aspecto procedimental de elaboração de lei acarreta sua inconstitucionalidade, que, no caso sob exame, assenta-se em inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa.

Sobre a matéria em foco, quando não respeitada competência reservada, a jurisprudência dos Tribunais é no sentido de haver ingerência de um Poder em outro. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 3°, 4°, 5° e 6° DA LEI 11.222/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Os dispositivos impugnados são inconstitucionais, seja porque violaram a reserva de iniciativa do governador do estado em matérias afeitas à estrutura do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição federal), seja porque dispõem sobre matéria que caberia ao governador do estado regular por decreto (art. 84, VI, da Constituição). Precedentes

Violação, em última análise, do princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição). Pedido julgado procedente.

(ADI 2.707/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 15.02.2006, DJ 12.5.2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

A inconstitucionalidade expressada no projeto de lei decorre, portanto, da inobservância do processo legislativo, porquanto elaborado em afronta a disposições constitucionais, as quais não comportam exceções, estando também em desacordo com entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Feitas essas considerações, acolho parcialmente o parecer nº 548/2023-PGE da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, no sentido de estar configurado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, no Projeto de Lei n. 213/2023.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo parcialmente o Parecer n. 548/2023-PGE acolhendo as ressalvas e fundamentos aditados pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: 6CO5L87Q

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/12/2023 às 14:48:25 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 19/12/2023 às 14:13:11 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014145/2023 e o código 6CO5L87Q ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.